

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA – ESTADO DO PARANÁ.

CAROLINE VICENTE DA SILVA PEREIRA, brasileira, casada, secretaria, portadora do RG nº 9.432.156-5, inscrita no CPF nº 050.806.529-18 domiciliado na Rua Frederico Cianca, nº 280, Jardim Campos Verdes, Londrina – Paraná, CEP 86080-669 e; PAOLA SONODA, brasileira, solteira, secretaria, portadora da Carteira de Identidade RG sob nº 12796591-9 SSP/PR, inscrita no CPF sob o nº 098.148.999-09, residente e domiciliada na Avenida Presidente Abraham Lincoln, nº 285, Londrina – Paraná, CEP 86049-090, vem, respeitavelmente perante Vossa Excelência, por intermédio de seu advogado infra assinado, com endereço profissional e eletrônico constantes no rodapé da presente, apresentar

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS,

em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, sociedade de economia mista, inscrita no CNPJ sob nº. 00.000.000/4795-35, com sede na Avenida Paraná, nº 347, CEP 86.010-390, Londrina - Paraná, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:



1. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A requerente trabalha como secretaria, percebendo o valor bruto de R\$ 1.092,62, valor que não a coloca em situação financeira favorável, com q qual poderia arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiências de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Isto posto é evidente que a importância percebida mensalmente, não supre a manutenção de sua subsistência mínima, sendo de suma importância o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tem decidido pacificamente da seguinte forma:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA **JUDICIÁRIA** GRATUITA. ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - POSSIBILIDADE - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUSÊNCIA DE RECURSOS - RENDA MENSAL LÍQUIDA QUE GIRA EM TORNO DE DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS -DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TIPR, 14ª C. Cível, AI nº 1593535-8, rel. juíza Maria Roseli Guiessmann, j. 29.03.2017)." Assistência judiciária gratuita - Indeferimento da benesse -Necessidade de demonstração de ausência de condições de suportabilidade das despesas processuais - Presunção de veracidade da afirmação de hipossuficiência que pode ser afastada por prova em sentido contrário - Possibilidade, outrossim, de o magistrado verificar a inexistência de motivos que justifiquem a concessão da gratuidade processual, indeferindo-a independentemente de manifestação da parte contrária - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Documentos



que instruem o recurso que evidenciam que os embargantes fazem jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Recurso provido" (TJPR, 14^a C.Cível, AI n^o 1518662-6, rel. des. Rabello Filho, j. 18.05.2016)."

Seguindo este entendimento, a doutrina de Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

"A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual".

Portanto, requer o deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo supramencionado, tendo em vista que a requerente encontra-se sem condições financeiras para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo do seu próprio sustento e da sua família.

2. DOS FATOS

A requerente comprou um veículo Chevrolet Celta 1.0, Renavam 48.983457-4, cujo documento se encontra em anexo. (doc. 4).

O veículo foi financiado, sendo que a primeira parcela foi paga em 21/09/2012 e a última em 18/04/2017, ou seja, <u>o veículo está quitado</u>, conforme demonstra a tela extraída do Sistema do Banco do Brasil (doc. 3):



Cliente (CPF/CGC): 050.806.529-18 CAROLINE SILVA VICENTE PEREIRA

Contrato de Operação Participação do cliente
Produto : 0053 CDC FINANCIAMENTO | Titularidade: 1

Modalidade : 0027 BB CREDITO VEICULO ESPECIAL I | Tipo : Titular

Agência : 2755 EMPRESA LONDRINA(PR) | Dt.Inicio: 21.09.2012

Nr.Operação: 801575997 | Dt.Fim : 18.04.2017

Situação : Encerrada/Liquidada/Inativa | Situação : Encerrada/Liquida
Nome Personalizado: CAROLINE SILVA VICENTE PEREIRA

Após a quitação, a Requerente se dirigiu duas vezes à instituição financeira e solicitou a baixa da restrição, sendo que o agente financeiro, na segunda vez, relatou que a já tinham enviado ao Detran a determinação para baixa do Gravame.

Ocorre que o veículo foi vendido em 18/12/2018, para outra pessoa, mas no dia 08/01/2018, quando a compradora foi fazer a transferência foi impedida, tendo em vista que o veículo ainda está com o Gravame registrado no Detran, que ressaltou que só pode liberar a transferência quando o Banco realizar a comunicação da quitação do financiamento, com a devida baixa.

A Requerente se dirigiu até o Banco que, depois de muito custo conseguiu cópia da tela do Sistema que estava salvo em nuvem, relatando que a agencia tinha sido fechada e que nada poderia fazer para baixar o Gravame.

Não restando outra saída é necessário que Vossa Excelência determine a baixa do Gravame, visto que o veículo já está quitado, em tempo hábil para que a compradora do veículo não seja multada por perda do prazo de transferência, que se inspira em 18/01/2019.

3. DA TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA INCIDENTAL EM CARÁTER DE URGÊNCIA

Necessário o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a fim de determinar que o Requerido realize a baixa do Gravame imediatamente, possibilitando a transferência da transferência do veículo, evitando-se, assim, que a compradora do veículo leve uma multa por perda do prazo de transferência, bem como receba pontuação negativa em sua Carteira de habilitação.



Assim destaca o artigo 233, do CTB:

Art. 233. Deixar de efetuar o registro de veículo no prazo de trinta dias, junto ao órgão executivo de trânsito, ocorridas as hipóteses previstas no art. 123:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - retenção do veículo para regularização.

Salienta-se que com a falta de transferência, o veículo não poderá circular pela cidade, visto que poderá ser apreendido, como destaca o mesmo artigo, o que geraria transtornos ainda maiores, como o pagamento de guincho e estadias, de forma desnecessária.

O Veículo já está quitado há quase 2 anos!

Conforme declina o artigo 9º da Resolução do Contran, o prazo para baixo da restrição é de 10 dias:

Art. 9º. Após o cumprimento das obrigações por parte do devedor, a instituição credora providenciará, automática e eletronicamente, a informação da baixa do gravame junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito no qual o veículo estiver registrado e licenciado, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Sendo assim, o prazo para cumprimento da obrigação foi descumprido, caracterizando a falha na prestação de serviços e trazendo prejuízos à Requerente.

A tutela cautelar tem a função assecuratória de um direito, caso este venha a ser reconhecido em um processo de conhecimento, assegurando sua satisfação, de forma antecipada, visando evitar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Outrossim, o presente contexto fático corrobora com o deferimento do pedido liminar, para que seja dado baixa no registro de Gravame efetuado juntamente ao Detran, o que impede que a transferência seja feita, sendo



que o pedido de baixa, de forma liminar, está amparado também pelo art. 300, § 2º do CPC.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, demonstrado a situação fática se faz necessária à adequação aos quesitos presentes no *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil supracitado quais sejam: a) a probabilidade do direito e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito se baseia nos documentos acostados, demonstrando que o carro foi financiado, mas já foi quitado (Tela do Sistema do Banco do Brasil), o carro foi vendido e tem até a data de 18/01/2019, conforme comprova a Cópia do Recibo de Transferência do veículo em anexo.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, se configura pelo simples fato da compradora levar uma multa, por falta de transferência do veículo dentro do prazo determinado pelo CTB, bem como o impedimento de circular com o veículo, que poderá ser recolhido ao pátio do Detran, gerando custos com guincho e estádias.

Portanto, requer se digne Vossa Excelência em determinar que a requerida de baixa imediatamente no Gravame que restringe a transferência do veículo, sob pena de aplicação de multa diária, sugerindo-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a data da possível transferência, 18/01/2019, e R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da ordem, caso a prazo de transferência seja ultrapassado, ou outro valor que entenda ser aplicável ao caso por Vossa Excelência.

3. DO MÉRITO;

3.1 Da Relação de Consumo



Necessita-se neste ponto esclarecer a relação de consumo existente entre fornecedor e consumidor.

No âmbito do CDC, tem-se que para haver relação de consumo se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos, estando estes presentes nos artigos 2º e 3º, do CDC, conforme segue:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Desta forma, Requerente e Requerida amoldam-se perfeitamente nos artigos supramencionados, sendo o primeiro consumidor final e, o segundo, fornecedor de serviços oferecidos no mercado financeiro.

3.2 Da Falha na Prestação de Serviços. Danos Morais

Ante a presença da falha na prestação de serviço, necessário se faz demonstrar o art. 14 do CDC, o qual rege tal matéria acerca da responsabilidade solidária:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como exposto nos fatos, nota-se que o Requerido deve arcar com a indenização por danos morais a Requerente, vez que ocorreu falha na prestação de serviços, tendo em vista o descumprimento do prazo de baixa do Gravame, conforme declina o artigo 9 da Resolução 320/2009, do Contran, o que impediu o registro da transferência do veículo.

Assim aponta o entendimento jurisprudencial:



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. GRAVAME SOBRE VEÍCULO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 1. Dano moral decorrente do descumprimento de acordo onde restou consignado prazo para baixa do gravame pendente sobre o veículo. Desnecessidade de comprovação do prejuízo advindo da inscrição indevida. 2. **Majoração do quantum indenizatório para R\$ 10.000,00**. Valor que assegura o caráter repressivo e pedagógico da indenização, sem constituir-se elevado bastante ao enriquecimento indevido da parte autora. 3. Danos materiais - ausência de pedido na inicial. Inovação. APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E , NO PONTO, PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70075682906, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 29/11/2017).

(TJ-RS - AC: 70075682906 RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Data de Julgamento: 29/11/2017, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/12/2017). (G.N).

A conduta praticada pela requerida se amolda perfeitamente nos ditames processuais insculpidos nos artigos 927, 186 e 187 do CC, *in verbis*:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Além deste artigo, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, incisos V e X, igualmente assegura a indenização no caso de danos morais sofridos, sendo este instituto uma garantia dos direitos individuais.

Para a ocorrência de dano moral, faz-se necessária a verificação da ocorrência dos seguintes atos ou fatos, verdadeiros pressupostos primários do instituto: a) ação ou omissão do agente; b) ocorrência de dano; c) culpa e d) nexo de causalidade, independentemente da responsabilidade ser subjetiva ou objetiva, se houver um dano a reparar, este consubstanciado na dor, na angústia e no sofrimento relevante do ofendido, que tenham o condão de causar a este grave humilhação e ofensa ao direito da personalidade.



No caso em apreço se faz necessário frisar que o dever de indenizar é objetivo, neste entorno independentemente da existência de culpa.

Nota-se que o dano esta configurado, vez que a Requerente se dirigiu por duas oportunidades, antes de vender o veículo, sendo que na segunda o agente financeiro ressaltou que já tinha enviado a determinação de baixa da restrição para venda do veículo, o que não era verdade.

Na última vez, quando a Requerente adquiriu cópia da Tela do Sistema, que demonstra que o veículo está quitado, a atendente relatou que não poderia fazer nada, pois a agência que realizou a operação foi extinta, impedindo qualquer operação imediata. Ressaltou que a Requerente deveria aguardar por 7 dias úteis.

Desse modo, comprovada a falha na prestação de serviços, sugerese o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a título de indexação, para cada parte, ou outro valor inclusive maior, a ser fixado por Vossa Excelência.

3.5 Da Inversão no Ônus da Prova

O Código cuida em tutelar o consumidor principalmente em razão de sua vulnerabilidade, procurando reequilibrar as relações de consumo, sem ferir o princípio constitucional da isonomia, tratando os desiguais de modo desigual.

Nelson Nery Junior, ao analisar este princípio constitucional, observa:

Que deve-se buscar a paridade das partes no processo no seu sentido efetivo, de fato, e não somente a igualdade jurídica formal, uma vez que esta última seria facilmente alcançável com a adoção de regras legais estáticas. E Rio Grande do Sul, nos autos da apelação 596.210.849, da 5ª Câmara, julgado 21.11.1996, votação unânime, relator Desembargador Araken de Assis (RT 738/402).



O artigo 5° da Constituição Federal ao estabelecer que o Estado deve promover a defesa do consumidor, assegurando ao cidadão essa proteção como um direito assevera: <u>"Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, é a substância do princípio da isonomia". "Aliás, princípio consagrado por Rui Barbosa".</u>

Para Luiz Antônio Rizzatto:

O reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor é uma primeira medida de realização da isonomia garantida na Constituição Federal. Pois, o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo, e essa fraqueza decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O de ordem técnica está relacionado aos meios de produção monopolizados pelo fornecedor. É o fornecedor quem escolhe que, quando e de que maneira produzir. E o consumidor fica com a escolha reduzida, só podendo optar por aquilo que existe e foi oferecido no mercado. Essa oferta é decidida unilateralmente pelo fornecedor, visando seus interesses empresariais, a obtenção de lucro. O segundo aspecto, o econômico, está na maior capacidade econômica que, via de regra, o fornecedor tem em relação ao consumidor.

A defesa dos interesses e direitos do consumidor pode ser exercida individualmente ou a título coletivo (art. 81), o Código do Consumidor classificou os direitos ou interesses que podem ser defendidos na tutela judicial de acordo com a sua origem.

Tal entendimento vem se solidificando com o tempo, conforme ilustra recente julgado do STJ, a seguir transcrito:

Nas relações de consumo, ante a necessidade de se socorrer da regra em comento, bastará ao juiz verificar se o consumidor é de fato hipossuficiente e se há verossimilhança nas suas alegações, momento em que, presentes tais requisitos, estará "obrigado" a inverter o ônus da prova em favor do consumidor.

Tal exigência, inobstante haver alterado ou dado nova distribuição processual às regras da inversão do ônus da prova, em princípio não devem ser tidas como conflitantes entre a regra da lei



consumerista e o artigo 333 do CPC, mas subsidiárias, pois nas relações de consumo segue-se uma regra específica, exigindo-se requisitos novos, inexistentes no processo antes do CDC, que são a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do consumidor, mantendo-se no geral a regra de Juízo do CPC.

Verificando o magistrado a hipossuficiência da requerente e a verossimilhança das alegações, pode de ofício conceder a inversão do ônus da prova com fulcro no art. 6, VIII do CDC, o que se requer.

5.2 Dos Danos Materiais. Obrigação futura

Conforme comprovado pela legislação e resolução do Contran, caso não consiga transferir o veículo em tempo hábil, a compradora será penalizada com multa no valor de R\$ 195,23 (cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

No mesmo sentido poderá ter o veículo apreendido e recolhido ao pátio da Ciretran, para regularização da documentação, gerando taxas de guincho e estadias do pátio, onde o veículo ficará guardado.

Desta feita, caso não seja possível a transferência por culpa do Requerido, ou o mesmo seja recolhido ao pátio, o Requerido também deverá ser condenado por danos materiais decorrentes da omissão do seu ato, o que se requer.

4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS;

Diante do exposto, a parte autora requer:

a) O deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do Artigo 98, do CPC, bem como da Lei 1.060/50, no que couber;



- b) O deferimento do pedido de Tutela Antecipada, consubstanciada na baixa da restrição - Gravame, existente no Detran, o que impede a transferência do veículo;
- c) Com o intuito do cumprimento da decisão fixada por Vossa Excelência, requer a aplicação de multa diária, sugerindo-se o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até a data da possível transferência, 18/01/2019, e R\$10.000,00 (dez mil reais), pelo descumprimento da ordem, caso a prazo de transferência seja ultrapassado, ou outro valor que entenda ser aplicável ao caso;
- d) Requer seja julgada totalmente procedente a demanda tornando definitiva a tutela deferida, ou a deferir, caso seja negada preliminarmente, devendo o Requerido ser condenado em obrigação de fazer, com a realização da baixa da restrição Gravame, junto ao Detran;
- e) A condenação do Requerido à indenização por danos morais, pela falha na prestação de serviços, sugerindo-se o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, para cada uma das Requerentes;
- f) A condenação do Requerido, por danos materiais, futuramente apurados, caso, por sua culpa, o veículo não posse ser transferido.
- g) Requerer o deferimento da inversão do ônus da prova;

5. REQUERIMENTOS FINAIS

- a) A notificação da parte reclamada, para, querendo, apresentar resposta, sob pena dos efeitos da revelia;
- b) Provar o alegado por todos os meios de provas permitidos em direito, pela juntada de documentos, pelo depoimento pessoal do representante legal da parte reclamada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, realização de perícia e juntada de novos documentos, caso necessário, desde já requerido;



 c) A condenação em custas processuais e honorários advocatícios, fixado no importe de 20% (vinte por cento);

Dá-se a causa o valor estimado de R\$ 20.195,23 (vinte mil cento e noventa e cinco reais e vinte e três centavos).

